



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111791 - CE (2023/0427506-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LINCOLN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial manejado pelo Ministério Público, cassando a decisão que declarou a extinção de punibilidade do recorrido, vinculando-a à satisfação da pena de multa ou à prova inequívoca da impossibilidade de solvê-la.

2. O juízo de primeiro grau havia declarado extinta a punibilidade do recorrido, ao fundamento de que sua hipossuficiência seria presumida pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. O Tribunal de Justiça de origem manteve tal entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência do condenado pode ser presumida pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública, dispensando a comprovação da impossibilidade de pagamento da pena de multa para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revisada no Tema 931, estabelece que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, a

menos que comprovada a impossibilidade de pagamento, cabendo ao juiz competente decidir concretamente sobre a questão.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7032/DF, reconheceu que a multa tem natureza de sanção penal e que o reconhecimento da extinção da punibilidade está condicionado à demonstração da impossibilidade de pagamento.

6. A condição de hipossuficiência não pode ser presumida pelo simples fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública, sendo necessária a comprovação efetiva da incapacidade econômica para adimplir a pena de multa.

7. No caso concreto, não há informações suficientes nos autos que comprovem a hipossuficiência do recorrido, sendo imprescindível que ele demonstre a impossibilidade de pagamento da pena de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A extinção da punibilidade pela inadimplência da pena de multa está condicionada à comprovação da impossibilidade de pagamento, não sendo suficiente a presunção de hipossuficiência pelo fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública.

2. A condição de hipossuficiência deve ser comprovada pelo condenado, cabendo ao juízo competente decidir concretamente sobre a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CPC, art. 99, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024; STF, ADI 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINCOLN DE OLIVEIRA SILVA em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face de acórdão

do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, cassando a decisão que declarou a extinção de punibilidade do recorrido, a vinculando à satisfação da pena de multa ou à prova inequívoca da impossibilidade de solvê-la.

Nas razões do recurso (fls. 177-184), alega a insubsistência dos fundamentos da decisão agravada, pois o não pagamento da multa não obsta a extinção da punibilidade de réu hipossuficiente, conforme o Tema 931 do STJ.

Afirma que o Juiz da Execução concluiu que o apenado seria hipossuficiente, declarando extinta a sua punibilidade face ao cumprimento integral da pena privativa de liberdade, não obstante a pendência da pena de multa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 164-168):

Compulsando a tese aventada na seara recursal, tenho que suas premissas merecem prosperar.

A questão a ser analisada cinge-se à possibilidade de extinguir a punibilidade quando o apenado, após integral cumprimento da pena privativa de liberdade, não adimple a pena de multa fixada.

O Tribunal de origem, no que importa ao caso, assim se manifestou sobre o ponto (fls. 71-72):

3. O entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa penal não deve impedir a extinção da punibilidade penal, devendo a avaliação da efetiva capacidade de cumprir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame individualizado de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado.

4. Aliado a isso, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade da extinção da punibilidade quando se verificar a impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes, fato possível de ser verificado quando o reeducando é assistido pela Defensoria Pública.

5. Diante disso, conclui-se que a vulnerabilidade econômica do reeducando se presume quando ele é assistido pela Defensoria Pública.

6. Ademais, analisando os autos nº 0043054-44.2018.8.06.0001, no sistema SEEU, o agravado é assistido pela Defensoria Pública desde o início da execução da pena. Nesse contexto, no art. 2º, caput e §2º da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, prevê: Art. 2º. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal. (..) § 2º. À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos

7. Outrossim, não havendo o agravante apresentado qualquer argumento, ou elemento, que pudesse desconstituir o estado de carência do agravado, não há motivos para se reformar a decisão.

8. Portanto, entendo que a decisão exarada merece ser mantida, com o não provimento do presente recurso, visto que para declaração de extinção de punibilidade do recorrido, o Juízo a quo considerou que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e tal circunstância autoriza a presunção de situação de hipossuficiência, restando evidente a impossibilidade de adimplemento pelo apenado da pena de multa, situação que não foi afastada pelo Órgão Ministerial. Assim, devendo ser confirmada a restituição dos direitos políticos do agravado.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp. n. 1.519.777/SP (DJe de 10/9/2015), fixou a tese de que, nos casos em que haja condenação de pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira, o inadimplemento da pena de multa não obstará à extinção da punibilidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, consoante julgado referente a ADI n. 3150/DF, reconheceu que a multa, conforme preceito constitucional do artigo 5º, inciso XLVI, tem natureza de sanção penal, de forma que o seu inadimplemento pode obstar a declaração de extinção de punibilidade.

Diante desse novo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Terceira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou o Tema n. 931/STJ e estabeleceu que, na hipótese de condenação concomitante às penas privativa de liberdade e de multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, quando comprovada a impossibilidade do pagamento, não obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ressalte-se, ainda, que a simples alegação de a causa ser patrocinada pela Defensoria Pública não fazia presumir a

hipossuficiência econômica do representado, devendo este comprová-la. (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Sexta Turma, Rel^a Min^a Laurita Vaz, DJe de 3/3/2022)

Entretanto, ponderados os malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, quanto à alegada demonstração da hipossuficiência do apenado, fora proposta nova revisão do Tema n. 931/STJ. A nova tese jurídica recebeu a seguinte redação:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Assim, de acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, alegada hipossuficiência pela defesa, caberia ao órgão julgador justificar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária, com fundamento no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Ocorre que, no recente julgamento da ADI 7032/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou ser "*constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.*" (ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024).

Conquanto também admita a possibilidade de extinção da punibilidade, ainda que não cumprida a pena de multa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, impôs a necessidade de demonstração da impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Entendo, assim, não mais subsistir a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência do apenado, cabendo a este comprovar efetivamente a ausência de condições econômicas para adimplir a pena de multa.

No caso em questão, não há informações disponíveis sobre a situação financeira do recorrido, que está sendo representado pela Defensoria Pública. É importante ressaltar que a condição de pobreza não é presumida, mesmo quando o réu é assistido por um defensor público ou dativo. Na área do direito penal, a assistência jurídica integral é obrigatória para todos, independentemente da capacidade econômica. Dessa forma, cabe ao condenado comprovar o motivo pelo qual não pagou a pena de multa, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal *a quo* em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o Enunciado Sumular n. 568 /STJ, *in verbis*: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao recurso especial**, para cassar a decisão que declarou a extinção de punibilidade do recorrido, a vinculando à satisfação da pena de multa ou à prova inequívoca da impossibilidade de solvê-la, nos termos da fundamentação retro.

Como se observa, a controvérsia trazida no bojo do apelo nobre diz respeito à imprescindibilidade do pagamento da pena de multa para o reconhecimento da extinção da punibilidade, não podendo ser presumida a hipossuficiência do reeducando pelo mero fato de ser assistido pela defensoria pública.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau extinguiu a punibilidade do recorrido, embora não adimplida a pena de multa, ao fundamento de que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública faz presumir a sua hipossuficiência.

E por ocasião do julgamento do agravo em execução penal, o Tribunal de Justiça de origem reafirmou o fundamento declinado pelo juízo da vara de execuções penais para manter o reconhecimento da extinção da punibilidade pela presunção da hipossuficiência financeira do reeducando, decorrente do mero fato de ser ele assistido pela defensoria pública.

Portanto, o entendimento da Corte local está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, devendo ser retomada a execução da pena de multa, com a intimação do reeducando para, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto na decisão agravada, comprovar o pagamento da sanção pecuniária ou a incapacidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.